



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.681 - SP (2015/0196188-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : NELSON EUGENIO GALLO
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. FALTA DE RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE INFERIORIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se concluir pela incompetência do Juízo *a quo* ante a não incidência da Lei n. 11.340/2006, demandaria profundo exame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito de recurso em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.681 - SP (2015/0196188-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neguei seguimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por **Nelson Eugênio Gallo** nestes termos, em resumo (fl. 130):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. FALTA DE RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE INFERIORIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso a que se nega seguimento.

Sobreveio, então, este agravo regimental, no qual se alega que não existe nenhuma incursão no mérito da questão que não possa ser analisada na via eleita.

Argumenta-se que *nem toda violência cometida contra a mulher se insere no âmbito de aplicação da Lei n. 11.340/2006* e que *não se justifica a aplicação do procedimento mais rigoroso da Lei n. 11.340/2006 ao caso dos autos pelo fato de Nelson e a vítima terem sido casados durante trinta e dois, haja vista que estão separados há mais de dez anos* (fl. 141).

Sustenta-se que *o gênero da vítima não foi determinante para a realização da suposta conduta delitiva que está sendo objeto de apuração* e que *a própria vítima informou que está separada do recorrente há mais de dez anos e não há qualquer indicativo no sentido de que as supostas agressões se deram em razão da anterior união das partes, não se verificando presente a relação de hipossuficiência ou de inferioridade prevista pela legislação aplicação a acarretar o subjugo relacionado ao gênero* (fl. 142).

Aponta-se a incompetência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo para processar e julgar o Processo n. 0043379-50.2014.8.26.0050, aduzindo-se que é possível, inclusive, a formulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de proposta de suspensão do feito.

Requer-se o provimento do recurso para que, ao final, seja reformada a decisão de recebimento da denúncia, *remetendo-se os autos para a Vara Comum ou até mesmo para o Juizado Especial Criminal, a fim de que seja apurada a infração penal prevista no artigo 129, caput, do Estatuto Repressivo* (fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.681 - SP (2015/0196188-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para mim, no regimental, o recorrente não conseguiu rebater a conclusão a que cheguei na decisão de fls. 130/131.

Amparado na opinião do Subprocurador-Geral da República Antônio Pessoa Lins, entendi que *o pleito do recorrente demanda incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do writ* (fl. 126). Isso porque, não há, neste momento, como afastar as conclusões preliminares do Juízo *a quo* de ser *inegável que a suposta infração penal deu-se em face, exclusivamente, desta relação de ex-companheiros e dentro do contexto familiar a partir dos conflitos que dele decorrem* (fl. 82).

Reafirmo que, certamente, ao longo do processo, com as devidas garantias legais e constitucionais, a questão será devidamente elucidada.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196188-0

AgRg no
RHC 62.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240000 1202/2014 12022014 20410980920158260000 240000 RI002O4WU0000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON EUGENIO GALLO
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON EUGENIO GALLO
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.